

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2011

Inclui os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

**Autor:** Deputado Sandes Júnior

**Relator:** Deputado Mendes Ribeiro Filho

### I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 234, de 2011, busca-se acrescentar dois parágrafos ao artigo 781 do Código Civil, de modo a estipular que, nos sinistros com perda total de veículo automotor de vias terrestres, o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras será o estipulado na respectiva apólice. Eis a redação proposta:

Art. 781 .....

§ 1.º Nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto ou perda total do veículo segurado.

§2.º É obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.

\*69BD754937\*

69BD754937

Ao justificar a medida, o nobre autor salienta a necessidade de diminuir as constantes divergências entre seguradoras e segurados no tocante ao valor da indenização a ser pago nos casos de perda total do veículo. Também ressalta entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que o valor da indenização deve corresponder ao valor lançado na apólice, e não ao preço médio de mercado do veículo sinistrado.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição, na forma de emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Ricardo Izar. Segundo o substitutivo, compete às seguradoras oferecer aos consumidores diferentes modalidades de seguro, de maneira a permitir que ele tenha opções e possa eleger a situação mais favorável.

A Comissão de Finanças e Tributação, por outro lado, manifestou-se pela rejeição tanto do projeto quanto do substitutivo apresentado. Conforme asseverou, o tema encontra-se devidamente disciplinado na Circular SUSEP nº 269, de 2004, modificada pela Circular nº 389, de setembro de 2009. Entendeu que a relação da matéria mediante lei poderia engessá-la, pois o tema está sujeito a constantes modificações em virtude da dinâmica do setor de seguros.

Compete a esta Comissão o exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **I - VOTO DO RELATOR**

O projeto e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O

**\*69BD754937\***

**69BD754937**

conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não atende aos termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há incompatibilidade com respectivo artigo 7º, III, “c”, o qual exige que o dispositivo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final. A emenda substitutiva, por outro lado, revela-se harmônica com o texto da mencionada norma complementar.

Finalmente, compete breve esclarecimento sobre os motivos pelos quais não se está a examinar o mérito a proposta. No § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a atividade securitária é expressamente relacionada como de consumo. O contrato firmado entre seguradora e segurado, assim, dá origem a uma relação consumerista, e não apenas de direito privado, fazendo com que eventuais propostas legislativas voltadas a alterá-la tenham o mérito apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto Lei nº234, de 2011, e constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

\*69BD754937\*  
69BD754937